



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 294 /2018**

**73ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 20/11/2018**

**PROCESSO Nº 1/405/2014**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201316918-4**

**RECORRENTE: BRAVAFORTE – COMÉRCIO DE MOTOS, PEÇAS E ACESS. DO NORDESTE LTDA**

**CGF: 06.367.258-8**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: Mônica Maria Castelo**

**EMENTA: ICMS. Omissão de saídas.** Acusação fiscal de que a empresa promoveu saídas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sem a emissão de documentação fiscal, conforme constatação feita por meio de levantamento quantitativo de estoque, no período de janeiro a dezembro de 2011. Julgamento de 1ª Instância pela procedência do auto de infração. Confirmada a decisão condenatória proferida pela instância singular. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria-Geral do Estado. Afastadas as preliminares de nulidades suscitadas pela parte. Indeferida a realização de perícia nos termos do art. 97, incisos I e II, da Lei nº 15.614/2014.

**PALAVRAS-CHAVE:** Omissão de Saídas. Mercadorias. Levantamento quantitativo de estoque.

**RELATÓRIO**

Consta do Auto de Infração submetido a exame o seguinte relato:

AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO. COMPROVAMOS QUE NO EXERCÍCIO DE 2011, A EMPRESA DEU SAÍDAS DE MERCADORIAS SUJEITAS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA POR ENTRADAS, SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL, CONFORME INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES E SEUS ANEXOS.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

O agente fiscal indicou como dispositivo infringido o art. 18 da Lei nº 12.670/96 e aplicou como penalidade o art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Destaque-se que consta das Informações Complementares a entrega de todos os documentos utilizados na autuação, via AR, bem como do CD-Rom contendo os Relatórios referentes ao totalizador.

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 233/257), tendo o julgador monocrático decidido pela procedência da autuação, em decisão de fls. 314/319, que foi assim emendada:

ICMS: OMISSÃO DE SAÍDAS em 2011 constatada através de levantamento de estoque. Decisão amparada nos Arts. 127, 169, inc. I e 174, inc. I, combinado com o art. 827, §8º, III, todos do Dec. nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE. DEFESA TEMPESTIVA.

Irresignada a empresa autuada, após ser devidamente intimada, apresenta Recurso Ordinário (fls.327/352), arguindo, em suma:

- a) Nulidade da autuação em face da prática de atos administrativos por autoridade impedida;
- b) Nulidade da ação fiscal em face da preterição do direito de defesa;
- c) Pede a improcedência da autuação por falta de elementos suficientes para caracterizar a autuação;
- d) Roga pela realização de Perícia para demonstrar as peculiaridades da atividade desenvolvida pela empresa autuada;

A Célula de Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 222/2018 (fls. 358/365), opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo douto representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Em síntese, é o Relatório.





**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de Recurso Ordinário por meio do qual a autuada submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua irresignação, nos termos acima expostos.


Preliminarmente, no que se refere à alegação de Nulidade da autuação face a inquestionável prática de atos administrativos por autoridade impedida, tem-se a ressaltar que, conforme já exposto pela ilustre Assessora Processual Tributária, em seu parecer, não há motivo para a declaração de nulidade da autuação, uma vez que a referida ação fiscal foi determinada por Portaria do Exmo. Sr. Secretário da Fazenda, nº 709/2013, fls. 12 dos autos, com prazo de 60 (sessenta dias), iniciando-se em 1º de novembro de 2013, tendo o auto sido lavrado em 26/11/2013. Portanto, dentro do período albergado pelo Ato.

Quanto à Nulidade em face da preterição do direito constitucional de defesa, que, conforme aduz a Parte, deve-se pelo fato de a imputação contida nos autos provir de meros “indícios que levam a presunção da ocorrência do fato gerador, em tese ocultado”, é de bom alvitre salientar que não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa, posto que se trata de método de Levantamento de Estoques, previsto no *Caput* do artigo 92 da Lei nº12.670/96, com relatórios, inclusive o totalizador, acostados aos autos, motivos pelos quais afasta-se também essa nulidade suscitada nos autos.

O agente do fisco, após exame dos registros de entrada e saída, bem como notas fiscais emitidas pela autuada, além dos inventários, realizado por meio do Sistema de Auditoria da Movimentação de Estoques-SAME, verificou que a mesma vendeu mercadorias sem notas fiscais no montante de R\$16.389,07 (dezesesseis mil, trezentos e oitenta e nove reais e sete centavos), durante o exercício de 2011.

O autuante acostou aos autos informações complementares, fls. 04 e 05 e demais Relatórios, dentre eles o Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, que detalham os procedimentos adotados na presente autuação. Todos os dados utilizados foram extraídos dos arquivos magnéticos e demais documentos apresentados pelo contribuinte.

O levantamento de estoque realizado no estabelecimento da autuada apontou uma omissão de saídas, o que significa a venda de mercadorias sem emissão de nota fiscal.

 3/6



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

---

Todavia, como se tratam de mercadorias sujeitas a Substituição Tributária por Entradas, foi cobrado apenas multa.

O Regulamento do ICMS caracteriza essa situação como infração. Para melhor entendimento da matéria, citam-se os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos, que expressamente obrigam o contribuinte a emitir nota fiscal sempre que for promovida a saída de mercadorias de seus estabelecimentos.

Art. 169 – Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:  
I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.

Art. 174 – A nota fiscal será emitida:  
I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Da leitura dos dispositivos acima transcritos, resta clara a exigência legal quanto à saída de mercadorias, dos estabelecimentos comerciais, acompanhadas das respectivas notas fiscais.

Não se encontram, no pedido da Parte, argumentos que possam desconstituir o ilícito fiscal apontado nos autos. A autuação se refere a levantamento quantitativo de estoque – método fiscal de análise – e a parte não aponta especificamente quais os equívocos contidos no levantamento de estoque.

Mesmo em seu pedido de perícia, nos termos propostos nos autos, não se encontra fundamentação lógica que indique a presença de erros no levantamento. Deveria a autuada apontar impropriedades que pudessem ser corrigidas mediante realização de diligência de forma específica. Diante desses fatos, com fundamento no art. 97, incisos I e II, da Lei nº 15.614/2014, considerando que os quesitos apontados no Recurso Ordinário se referem aos registros contábeis da empresa e que a atuação se baseia na escrita fiscal do contribuinte, afasta-se o pedido formulado pela recorrente de realização de perícia.

Diante de tudo que foi colocado, restou comprovada a ocorrência do ilícito apontado, haja vista estar demonstrada nos autos a venda de mercadorias sem emissão de documentação fiscal, ao qual se comina a penalidade prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/96, por se tratar de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, cometida antes da alteração legislativa realizada pela Lei nº 16.258/2017.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para afastar as preliminares de nulidade nele suscitadas e o pedido de perícia formulado e confirmar a decisão condenatória de primeira instância, julgando Procedente o referido auto de infração, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da PGE.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO: R\$16.389,07
MULTA: R\$1.638,91

**DECISÃO**

**Processo de Recurso nº 1/405/2014 – Auto de Infração: 1/201316918. Recorrente: BRA-VAFORTE COMÉRCIO DE MOTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS DO NORDESTE LTDA.** Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: **Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO.** **Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e deliberar sobre as seguintes questões, apresentadas pelo contribuinte: 1. Com relação à preliminar de nulidade da ação fiscal, em face da prática de atos administrativos por autoridade impedida, nos termos do art. 53, caput, e § 2º, inciso III, do Decreto nº 25.468/99 - afastada, por unanimidade de votos, uma vez que a ação fiscal foi desenvolvida por autoridade designada por meio de Portaria e que foi respeitado o prazo de duração estabelecido e iniciado a partir do Termo de Início de Fiscalização nº 2013.34749. 2. Com relação à preliminar de nulidade da ação fiscal em face da preterição do direito de defesa, nos termos do art. 53, caput, e § 3º, do Decreto nº 25.468/99 – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que não há qualquer circunstância em que seja inviabilizada a ampla defesa do autuado, pois os autos apresentam informações e documentação suficientes ao esclarecimento sobre a infração, bem como foi dado ao contribuinte diversas oportunidades de correção dos arquivos apresentados. 3. Com relação ao pedido de perícia formulado pela parte – foi afastado com fundamento no art. 97, incisos I e II, da Lei nº 15.614/2014, considerando que os quesitos apontados no Recurso Ordinário se referem aos registros contábeis da empresa. No entanto, a autuação se refere a levantamento quantitativo de estoque – método fiscal de análise, e que a parte não aponta especificamente



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

quais os equívocos contidos no levantamento de estoque. Ademais o SLE utilizou a base de dados fornecida pelo contribuinte e consubstanciou a existência da omissão de saída. 4. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao Recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheira Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que apesar de regularmente convocado, conforme solicitado nos autos, o representante legal da recorrente não compareceu à sessão para sustentação oral do recurso.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de 12 de 2018.**

Antônia Helena Teixeira Gomes  
**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Victor Hugo Cabral de Moraes Junior  
**CONSELHEIRO**

Agatha Louise Borges Macedo  
**CONSELHEIRA**

Mônica Maria Castelo  
**CONSELHEIRA**

Deyse Aguiar Lobo  
**CONSELHEIRA**

Francisco Wellington Ávila Pereira  
**CONSELHEIRO**

Pedro Jorge Medeiros  
**CONSELHEIRO**

Ciente em 19/12/18:

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**